



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 04/89 DE

DE 1989.

AO EXPEDIENTE

Em

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base no art. 155, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º - O imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto incide sobre:

I - a entrada no estabelecimento destinatário ou o recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - a entrada em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado e destinados a consumo ou ativo fixo.

4

III - a aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

IV - a saída de mercadoria, a qualquer título de estabelecimento de contribuinte, inclusive cooperativa, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

V - a saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área, em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou utilização em processo de tratamento ou industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VI - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa de incidência do ICMS, na forma definida em lei complementar;

VIII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IX - a prestação ou execução de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

X - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

XI - a prestação de serviço de transporte e de comunicação iniciada no exterior, quando do término da prestação do serviço relativamente a cada beneficiário;

XII - a prestação de serviço de transporte e de comunicação realizada no exterior, no momento fixado para pagamento do serviço;

XIII - a arrematação em leilão ou a aquisição em licitação, promovidas pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida;

XIV - a adjudicação ou arrematação, em hasta pública, de mercadoria de contribuinte.

§ 1º - Na hipótese do inciso X, deste artigo, se o

f

serviço for prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º - Equipara-se à entrada no estabelecimento importador a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo respectivo estabelecimento.

§ 3º - Equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;

II - a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador;

III - a transmissão da propriedade de mercadoria, quando efetuada em razão de qualquer operação ou a sua transferência, antes de sua entrada no estabelecimento de adquirente-alienante;

IV - a posterior transmissão da propriedade ou a transferência de mercadoria que, tendo transitado, real ou simbolicamente, pelo estabelecimento, deste tenha saído sem débito do imposto;

V - o abate de gado em matadouro:

a) público;

b) particular, não pertencente a este a quem tenha promovido a matança.

VI - o consumo ou a integração ao ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento remetente, a mercadoria remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte neste Estado:

a) no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b) no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada;

III - saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

IV - saída do estabelecimento autor da encomenda

t

dentro do Estado, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros adquirentes ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar;

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente;

VI - serviço de transporte, o tráfego interestadual e intermunicipal de passageiros ou cargas, contratado a terceiro e realizado por pessoa jurídica ou transportador autônomo, ou, ainda, em se tratando de mercadoria, pelo próprio vendedor, por via rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea;

VII - serviço de comunicação, a geração ou emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação ou mensagem de qualquer natureza, através de som, imagem ou correspondência realizada por qualquer processo, inclusive postagem de encomendas, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 5º - Compreende-se no conceito de mercadoria a energia elétrica, os combustíveis líquidos e gasosos, os lubrificantes e minerais do País.

Art. 4º - É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação da mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontra na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;

III - o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

§ 1º - O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento de imposto, ressalvada a contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 2º - A presunção de que cuida o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

f

Seção II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre operação:

I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos do § 2º;

II - que destine a outra Unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão;

V - com mercadoria, enquanto objeto de alienação fiduciária em garantia na:

a) transmissão do domínio feita pelo devedor fiduciário em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse do bem em favor do credor em razão de inadimplemento do devedor;

c) transmissão do domínio do devedor para o credor em virtude da extinção da garantia, pelo pagamento;

VI - resultante de comodato, locação ou arrendamento mercantil;

VII - de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados no território do Estado.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, torna-se exigível o imposto quando a mercadoria exportada for reintroduzida no mercado interno.

§ 2º - Para efeito do inciso I, semi-elaborado é:

I - o produto de qualquer origem que, submetido a industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial, ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

II - o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e queima para fazer carvão;

→

c) desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtração), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação e pelotização, serragem para desdobramento de blocos de substâncias minerais, bem como os demais processos de beneficiamento, ainda que exijam adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 3º - Excluem-se das disposições do § 2º, inciso I, as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além de montagem, para integrarem o novo produto.

§ 4º - A definição a que se refere o § 2º alcança os produtos relacionados em convênio específico que estabelecerá, inclusive, os respectivos níveis de tributação.

§ 5º - o disposto no inciso IV do "Caput" deste artigo, não se aplica às operações relativas à circulação das seguintes mercadorias:

I - livros em branco ou apenas pautado, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza;

II - agendas e similares;

III - catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.

§ 6º - A não-incidência relativamente ao arrendamento mercantil de que trata o inciso VI, do "Caput" deste artigo, não alcança a operação de venda decorrente do exercício da opção de compra pelo arrendatário.

§ 7º - Considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto.

§ 8º - Ocorrendo duas ou mais operações de circulação com a mesma mercadoria no território nacional, tendo o exterior como destino final, apenas a última será considerada exportação para efeito de não-incidência do imposto.

Seção III

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 6º - As isenções, incentivos e benefícios fiscais

8

do imposto serão concedidos ou revogados, mediante convênio celebrado nos termos de lei complementar.

§ 1º - O regulamento indicará os benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

§ 2º - Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.

Art. 7º - A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Seção IV

DA SUSPENSÃO

Art. 8º - Ocorrerá a suspensão quando a incidência do imposto ficar condicionada a evento futuro.

Parágrafo único - O regulamento indicará esses eventos, fazendo referência ao convênio que instituiu ou autorizou a hipótese de suspensão, se for o caso.

Seção V

DO DIFERIMENTO

Art. 9º - Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou usuário do serviço, na qualidade de contribuinte substituto, vinculado a etapa posterior.

§ 1º - O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento, operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devem ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

§ 2º - Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Art. 10 - O regulamento poderá estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento.

b

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES

Seção I

DAS ALÍQUOTAS

Art. 11 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 17% (dezessete por cento) para as operações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

II - aquela fixada em Resolução do Senado Federal para as operações interestaduais e de exportação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para as operações internas que envolvam mercadorias ou bens considerados supérfluos nos termos da legislação tributária.

Art. 12 - Para efeito do artigo anterior, considera-se como operação interna aquela em que:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado;

II - a prestação do serviço de transporte seja iniciada ou contratada no exterior;

III - a prestação do serviço de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro seja recebida neste Estado;

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço seja consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

Parágrafo único - As alíquotas de que tratam os incisos I e III do artigo 11, poderão ser alteradas, em razão de sua seletividade mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista em lei complementar.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I, do art. 3º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e de despesas aduaneiras.

II - no caso do inciso III, do art. 3º, o valor da operação acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos

b

IV e V do art. 3º, o valor da operação;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VI do art. 3º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

V - no fornecimento de que trata o inciso VII do art. 3º:

a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte inter estadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - nas hipóteses dos incisos II e VIII do art. 3º, o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso VII deste artigo, quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á à base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 14 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a:

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;

II - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente.

Art. 15 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 16 - Na falta do valor a que se refere o inciso III, do art. 13, ressalvado o disposto no art. 17, desta Lei a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, caso o remetente se ja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

6

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Na aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplica-se a regra do art. 17.

Art. 17 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários, hipótese em que será aplicada, no que couber, a norma do artigo anterior.

Art. 18 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 19 - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 20 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço.

Art. 21 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 22 - Para a cobrança antecipada do imposto, como indicada no artigo 59, adotar-se-á a base de cálculo prevista no artigo 24.

Art. 23 - Nas operações intramunicipais, quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 24 - Na hipótese do inciso II, do artigo 38, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixada em regulamento.

Art. 25 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor.

Art. 26 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 27 - O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada tabela de preços correntes de mercadorias para efeito de observância como base de cálculo do imposto quando:

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado:

II - ocorrer a hipótese prevista no artigo 16 inciso I relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores.

Parágrafo único - Nas operações interestaduais, a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação.

5

Art. 28 - Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos;

Art. 29 - Nas hipóteses dos artigos 27 e 28, havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Art. 30 - A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, cujo volume ou modalidade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, poderá ser calculado por estimativa, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único - Verificada no final do período para o qual se fez a estimativa qualquer diferença entre o valor do imposto efetivamente devido e o calculado por estimativa será:

I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II - quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

Art. 31 - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras Unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos.

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, o

montante cobrado no de origem.

Art. 32 - Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medições, análise e classificação, o imposto será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Art. 33 - Quando, em virtude de contrato escrito, ocorrer reajustamento de preço, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

DO CONTRIBUINTE

Art. 34 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;

X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 35 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

Seção II

DO RESPONSÁVEL

Art. 36 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo.

II - o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado, a destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diversos do indicado no documento fiscal.

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto tenha sido pago no todo ou em parte;

V - os contribuintes em relação a operações ou prestações cuja fase de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

VII - os leiloeiros, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, excetuado o referente à mercadoria importada e apreendida;

VIII - as empresas distribuidoras de energia elétrica e de combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, derivados de petróleo, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra Unidade da Federação, pelo pagamento do imposto incidente desde a produção ou importação de petróleo e de energia elétrica até a última operação.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 37 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem documento fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;

c) a reintrodução no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III - os contribuintes que receberem mercadorias contempladas com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista;

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem;

V - os estabelecimentos gráficos, relativamente ao débito do imposto decorrente da utilização indevida, por terceiros,

de documentos fiscais que imprimirem, quando:

- a) não houver o prévio credenciamento do referido estabelecimento gráfico;
- b) não houver a prévia autorização fazendária para a sua impressão;
- c) a impressão for vedada pela legislação tributária;

VI - os fabricantes e as pessoas credenciadas que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão de documentos fiscais, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e conseqüentemente para a falta de recolhimento do imposto;

VII - todos aqueles que, mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Seção IV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, nas hipóteses e forma previstas em regulamento, ao:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais Unidades da Federação interessadas.

§ 2º - O contribuinte substituto subroga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.

§ 3º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

Art. 39 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a Cooperativa de Produtores de que faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores pa estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária, na condição de contribuinte substituto, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 40 - O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descredenciamento do contribuinte substituto, verificado por motivo da inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, a partir das operações ou prestações subsequentes ao descredenciamento, ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o prestador do serviço, conforme se dispuser em regulamento.

Seção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 41 - São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

Art. 42 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



CAPÍTULO IV
DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 43 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;
- c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser o regulamento;
- d) o do estabelecimento destinatário, ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;
- e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- f) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- g) o do Estado da Paraíba, nas operações com ouro aqui extraído, em relação às operações não consideradas como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso VIII, do art. 3º;
- b) onde tenha início a prestação, nos demais casos;

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso VIII, do art. 3º;
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

h

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta lei, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 4º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade da Federação, mantidas em regime de depósito no Estado da Paraíba.

§ 7º - Para efeito do disposto na alínea "g" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, terá sua origem identificada.

§ 8º - Para os fins deste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO V
DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO
Seção I
DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 44 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

/

Art. 45 - O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único - Excepcionalmente e, atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o imposto poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 46 - O montante do imposto a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º - No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações com débito;
- II - outros débitos;
- III - estornos de créditos.

§ 2º - No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito;
- II - outros créditos;
- III - estornos de débitos;
- IV - eventual saldo credor anterior.

§ 3º - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

Art. 47 - No caso de encerramento das atividades de qualquer estabelecimento, o saldo credor do imposto existente na data do encerramento não é restituível ou transferível para outro estabelecimento.

Seção II DO CRÉDITO DO IMPOSTO

Art. 48 - Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - às mercadorias recebidas para comercialização;

II - às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável a sua composição;

III - ao material da embalagem a ser utilizada na saída de mercadoria sujeita ao imposto;

IV - aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natu

reza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

V - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese do inciso VII, do artigo 3º.

Art. 49 - Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido a tradição real.

Art. 50 - Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

Art. 51 - Para efeito de compensação, o direito ao crédito está condicionado à idoneidade do documento fiscal.

Seção III

DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 52 - Não implicará crédito do imposto:

I - a operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - a entrada de bens destinados a consumo ou a integração no ativo fixo do estabelecimento;

III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integram o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição;

IV - os serviços de transporte e de comunicação, salvo se utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

V - a entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertadas com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

VI - a entrada de mercadoria recebida para integrar ou ser consumida em processo de industrialização, cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;

VII - a entrada de mercadoria recebida para comer

f

cialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada;

VIII - a entrada de mercadoria cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar.

Art. 53 - Ressalvados a hipótese do inciso I do § 3º, do artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte:

I - creditar-se do imposto antes da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

II - transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular.

Seção IV

DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 54 - Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito do imposto:

I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;

II - a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

Art. 55 - Não se exigirá a anulação do crédito:

I - relativo às operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

II - por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes de lista que será definida em convênio específico celebrado na forma prevista em lei complementar.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 56 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações realizadas na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único - O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

CAPÍTULO VII
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO
Seção I
DA FORMA E DOS PRAZOS

Art. 57 - O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo, observados, quanto aos prazos, os limites fixados em convênio celebrado nos termos de lei complementar.

Art. 58 - Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento.

Art. 59 - O Estado, por razões de ordem econômica e no interesse de simplificar o processo de arrecadação, poderá, nos casos e na forma previstos em decreto, e relativamente a determinadas mercadorias ou categorias de contribuintes, exigir o pagamento antecipado do imposto, observadas as disposições do artigo 22.

Art. 60 - Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de substituição tributária ou de diferimento, o Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

Art. 61 - A data do encerramento das atividades do contribuinte é o prazo de recolhimento do imposto, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do artigo 24.

Seção II
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 62 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais federais.

Art. 63 - A correção monetária será efetuada com base na Tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou prazo constante de Auto de Infração para recolhi-

/

mento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

§ 1º - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

§ 2º - A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

Art. 64 - Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.

Art. 65 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir desta data (Dec. Lei Federal nº 858/69, artigo 1º).

§ 1º - Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa (Dec. Lei nº 858/69, de 11.09.69, artigo 1º, § 1º).

§ 2º - O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

Art. 66 - A correção monetária será calculada pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

Seção III DO PARCELAMENTO

Art. 67 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 68 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado, a recebê-lo.

§ 1º - O terceiro que fizer prova de lhe haver sido transferido o encargo financeiro do imposto pago pelo contribuinte, subroga-se no direito daquele à respectiva restituição.

§ 2º - O imposto indevidamente recolhido, a partir da vigência desta lei, terá seu valor corrigido em função da variação

do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente e adotados para correção dos débitos fiscais.

§ 3º - A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, será calculada mensalmente, com base na tabela em vigor na data da efetivação da restituição em moeda corrente ou na data em que for autorizado o crédito para pagamentos futuros do imposto, conforme o caso, considerando-se termo inicial o mês seguinte ao em que ficaram apuradas a liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 6º - A restituição das quantias referidas no artigo anterior dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Seção I
DOS CONTRIBUINTE

Art. 7º - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início das suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exhibir ou entregar ao fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais assim como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à repartição fiscal, as alterações contratuais e estatutárias de interesse do fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento;

V - solicitar autorização da repartição fiscal competente, quando para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - solicitar à repartição fiscal competente a autenticação de livros e documentos fiscais, antes de sua utilização;

VII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VIII - entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente à mercadoria cuja saída promover;

IX - comunicar ao fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

X - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XI - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição cadastral, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não recolhimento no todo ou em parte;

XII - exibir a outro contribuinte a ficha de inscrição cadastral nas operações que com ele realizar;

XIII - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem.

Seção II DO CADASTRO

Art. 71 - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciarem as atividades:

I - os comerciantes, os industriais e os produtores;

II - as empresas de construção;

III - as cooperativas;

IV - as companhias de armazéns gerais;

V - as empresas de transporte de mercadorias;

VI - os representantes ou pessoas a eles equiparadas, e demais contribuintes definidos nesta Lei;

VII - as empresas de prestação de serviços, quando estes envolverem fornecimento de mercadorias;

VIII - os leiloeiros e as demais pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado que praticarem habitualmente, em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

Parágrafo único - Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

Art. 72 - A inscrição poderá ser cancelada "ex officio", quando houver provas de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação ou de irregularidades que caracterizem crime de sonegação fiscal, na forma estabelecida pela Secretaria das Finanças.

Art. 73 - Constarão do Regulamento a forma e as condições para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive lo

cal, prazo, renovação e cancelamento.

CAPÍTULO X
DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 74 - Os livros e documentos fiscais relativos ao ICMS, na sua forma de escrituração, utilização e outras obrigações acessórias, serão estabelecidos no Regulamento, observados os Convênios e Ajustes celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Estadual.

CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças, através dos órgãos próprios, pelos seus funcionários para isso credenciados.

Art. 76 - As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócios, não poderão escusar-se de exhibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

Parágrafo único - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 77 - O Secretário das Finanças, em casos excepcionais expressamente previstos no Regulamento, poderá submeter o contribuinte ou responsável a regime especial de controle e fiscalização.

CAPÍTULO XII
DAS MERCADORIAS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 78 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos em contravenção às disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração.

/

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2º - Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificada através deles, independe de verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprove a sua existência.

Art. 79 - Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias, objetos e livros fiscais se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida judicialmente a busca e apreensão se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 80 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de transportes ferroviário, rodoviário, aéreo, fluvial ou marítimo, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes até que se proceda a verificação.

§ 1º - No caso de ausência da fiscalização a empresa transportadora se encarregará de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer na ocasião da descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no final deste artigo e no seu parágrafo 1º.

Art. 81 - As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito, na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º - As mercadorias apreendidas que não forem retidas depois de decorrido o prazo da intimação do julgamento definitivo do processo, que terá tramitação urgente e prioritária, considerar-se-ão abandonadas e serão vendidas em leilão na forma do Regulamento.

§ 2º - Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do termo de apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vis-

ta de sua natureza ou estado.

§ 3º - Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados serão inutilizados logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 82 - As mercadorias e os objetos apreendidos que estiverem depositados em poder de comerciante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 83 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), prevista no artigo 182, desta Lei, vigente no exercício em que se tenha constatado a infração;

II - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte;

III - o valor do acréscimo de que trata o artigo 89.

§ 1º - As multas são cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento das obrigações tributárias acessória e principal.

§ 2º - O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, e a imposição de outras penalidades.

§ 3º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não impliquem em falta de recolhimento do imposto.

Art. 84 - A multa para a qual se adotará o critério referido no inciso III do artigo 83, é fixada em 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo e será aplicada aos que recolherem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a multa de mora correspondente.

Art. 85 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do artigo 83, serão as seguintes:

I - de 90% (noventa por cento):

a) aos que, desobrigados da escrita fiscal e da emissão de documentos, deixarem de recolher o imposto no prazo legal;

6

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.

II - de 100% (cem por cento):

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

c) aos que deixarem de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

d) aos que transferirem para outros estabelecimentos, créditos do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

III - de 120% (cento e vinte por cento) aos que deixarem de recolher o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta, nos livros fiscais, o valor real das operações ou prestações;

IV - de 150% (cento e cinquenta por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

V - de 200% (duzentos por cento):

a) aos que deixarem de emitir Nota Fiscal de Entrada ou Saída de mercadorias, de Venda a Consumidor ou de Serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

c) aos que desviarem, do seu destino, mercadoria em trânsito ou as entregarem sem prévia autorização do órgão competente a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;

d) aos que entregarem mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma

↳

apurada através de levantamento da escrita contábil;

f) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

VI - de 300% (trezentos por cento):

a) aos que deixarem de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b) aos que acobertarem mais de uma vez e com o mesmo documento fiscal o trânsito de mercadorias ou a prestação de serviços;

c) aos que emitirem documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade;

d) aos que emitirem documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;

f) aos que forjarem, adulterarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximirem do pagamento do imposto ou proporcionarem a outrem a mesma vantagem;

g) aos que receberem mercadorias ou utilizarem serviço cujo documento fiscal de origem consigne importância inferior à do efetivo valor da operação ou prestação, ou quantidade inferior à efetivamente entrada, sobre a diferença apurada;

h) aos que emitirem documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma prestação, a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada no estabelecimento.

Art. 86 - As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I do artigo 83, serão as seguintes:

I - de 0,5 (metade) da UFR-PB, aos que tiverem documentos fiscais sem o visto do posto de fiscalização, quando exigidos, por cada documento não visado;

II - de 01 (uma) UFR-PB:

a) aos que, nas operações ou prestações não sujeitas ao pagamento do imposto, sendo legalmente obrigados a emitir nota fiscal ou outro documento de controle, não o emitirem;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, por cada nota;

c) aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem

de apresentar no prazo legal, o documento de arrecadação próprio, mesmo na hipótese em que não haja imposto a recolher.

III - de 03 (três) UFR-PB:

- a) aos que utilizarem livros ou notas fiscais sem a prévia autenticação na repartição competente;
- b) aos que não fizerem a entrega de quaisquer documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos;
- c) aos que deixarem de comunicar à repartição fiscal o encerramento ou suspensão da atividade do estabelecimento;
- d) aos que deixarem de comunicar a transferência do estabelecimento, bem como qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados que impliquem em alteração cadastral;
- e) aos que deixarem de comunicar à repartição competente o montante das mercadorias existentes em seu estabelecimento por ocasião do encerramento do exercício financeiro, no prazo e na forma previstos no Regulamento;
- f) aos que imprimirem ou mandarem imprimir nota fiscal sem autorização da repartição competente ou em desacordo com a mesma;

IV - de 2, 5, 10 e 20 (duas, cinco, dez e vinte) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 2º deste artigo;

V - de 1, 2, 5, e 7 (uma, duas, cinco e sete) UFR-PB, aos que infringirem disposições da legislação do imposto para as quais não haja penalidade, como disposto no § 3º, deste artigo;

VI - de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao uso de Máquina Registradora, abaixo relacionadas:

- a) utilização, com finalidade fiscal, sem autorização fazendária - 30 (trinta) UFR-PB por máquina;
- b) utilização, sem finalidade fiscal e sem autorização fazendária, quando exigida - 5 (cinco) UFR-PB por máquina;
- c) utilização com finalidade diversa da autorizada - 15 (quinze) UFR-PB por máquina;
- d) utilização sem o dispositivo de segurança ou com este rompido, sendo exigido - 50 (cinquenta) UFR-PB por máquina;
- e) utilização em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizada, ainda que os estabelecimentos pertençam ao mesmo titular - 10 (dez) UFR-PB por máquina;
- f) utilização com teclas ou funções que permitam, à revelia dos órgãos fazendários, interferência nos valores acumulados que impossibilite acumulação dos valores registrados nos totali-

zadores geral ou parcial irreversíveis - 20 (vinte) UFR-PB por máquina;

g) obtenção de autorização para uso, mediante informações inverídicas ou com omissão de informações - 10 (dez) UFR-PB por máquina;

h) não emissão de cupom de leitura ou emissão deste com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal - 5 (cinco) UFR-PB por documento irregularmente emitido ou por operação de leitura, quando não emitido;

i) não utilização de fita-detache ou utilização desta com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária - 30 (trinta) UFR-PB por máquina;

j) infração para a qual não esteja prevista penalidade específica - 10 (dez) UFR-PB por ato, situação ou circunstância;

VII - de 1 (uma) a 20 (vinte) UFR-PB, aos que, na qualidade de credenciados, relativamente à Máquina Registradora, cometem as infrações abaixo relacionadas:

a) obtenção de credenciamento, mediante informações inverídicas - 10 (dez) UFR-PB por máquina, sem prejuízo da cassação do credenciamento;

b) não emissão de atestado de intervenção ou emissão com vícios que o tornem inidôneo, conforme o disposto em legislação pertinente - 10 (dez) UFR-PB por documento ou por máquina;

c) emissão de atestado de intervenção com irregularidades que não importem nulidade do documento - 2 (duas) UFR-PB por documento;

d) atuação sem prévio credenciamento fazendário - 10 (dez) UFR-PB por mês;

e) atuação durante o período de suspensão do credenciamento - 10 (dez) UFR-PB por mês;

f) liberação de máquina registradora sem observância dos requisitos legais - 20 (vinte) UFR-PB por máquina;

g) falta de comunicação aos órgãos fazendários de entrega ao usuário de máquina sem fim fiscal - 5 (cinco) UFR-PB por máquina;

h) infração para a qual não haja penalidade específica - 1 (uma) UFR-PB por ato, situação ou circunstância;

VIII - de 0,5 (meia) a 15 (quinze) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas ao Processamento de Dados, abaixo relacionadas:

- a) utilização para emissão de livros e documentos fiscais, sem autorização fazendária - 15 (quinze) UFR-PB por mês;
- b) não manutenção de arquivo magnético, quando exigido - 10 (dez) UFR-PB por mês;
- c) manutenção de arquivo magnético fora das especificações previstas na legislação tributária - 10 (dez) UFR-PB por mês;
- d) utilização do processamento de dados em desacordo com a respectiva autorização - 5 (cinco) UFR-PB por mês;
- e) falta de numeração tipográfica dos formulários - 0,5 (meia) UFR-PB por formulário;
- f) falta de enfeixamento de vias de formulário contínuo, após sua utilização - 0,5 (meia) UFR-PB por bloco previsto na legislação tributária;
- g) infração para a qual não haja penalidade específica - 1 (uma) UFR-PB por ato, situação ou circunstância.

§ 1º - Não se aplicará a penalidade prevista na alínea "b" do inciso II, quando ficar provado que o contribuinte não se beneficiou, sob qualquer forma, da omissão do registro.

§ 2º - As multas previstas no inciso IV do "caput" deste artigo serão aplicadas:

- I - de 2 (duas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 50 (cinquenta) UFR-PB;
- II - de 5 (cinco) UFR-PB, aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;
- III - de 10 (dez) UFR-PB, aos estabelecimentos com faturamento mensal até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;
- IV - de 20 (vinte) UFR-PB, aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB.

§ 3º - As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

- I - de 1 (uma) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 30 (trinta) UFR-PB;
- II - de 2 (duas) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 50 (cinquenta) UFR-PB;
- III - de 5 (cinco) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;
- IV - de 7 (sete) UFR-PB, quando o estabelecimento tenha faturamento mensal superior a 100 (cem) UFR-PB.

Art. 87 - Para fins do disposto no inciso IV do artigo anterior, constitui embaraço à ação fiscal o não-atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

[Handwritten signature]

Art. 88 - A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Art. 89 - O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração;

II - de 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração;

III - de 30% (trinta por cento) no caso de pagamento da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no inciso VI do artigo 85.

Art. 90 - Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos às multas de:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, se o recolhimento do débito ocorrer até o 10º (décimo) dia após o seu vencimento previsto;

II - 1% (um por cento), ao dia do valor do imposto pelo não recolhimento do débito a partir do 11º (décimo primeiro) dia, cumulativamente com a multa a que se refere o inciso anterior;

Parágrafo único - Após 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo, além das penalidades dispostas nos incisos I e II, deste artigo, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O Processo Administrativo Tributário (PAT)

f

forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 92 - O pedido de restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o pedido de regime especial bem como a solicitação de parcelamento de débitos formulados pelo contribuinte serão autuados igualmente em forma de Processo Administrativo Tributário (PAT).

Art. 93 - Quanto ao procedimento contencioso o Processo Administrativo Tributário desenvolve-se ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta Lei, para instrução apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível ou submissão do caso ao Poder Judiciário.

Art. 94 - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

Art. 95 - A intervenção do contribuinte no Processo Administrativo Tributário far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 96 - A instrução do processo compete às Repartições Fazendárias.

Art. 97 - Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 98 - A inobservância dos prazos destinados a instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 99 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Art. 100 - As ações propostas contra a Fazenda Estadual, sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos processos administrativos tributários.

Parágrafo único - Na ocorrência do disposto neste artigo, a Procuradoria competente poderá requisitar cópias dos autos ou pe

ças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.

Art. 101 - Constatada no processo administrativo tributário a ocorrência de crime de sonegação fiscal, os elementos comprobatórios da infração penal serão remetidos ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 102 - Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso legalmente previsto.

Parágrafo único - Excepciona-se o crédito tributário constituído através de lançamento de ofício, integralmente liquidado no período da preparação e o crédito tributário não contencioso, como definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Do Processo Contencioso

Art. 103 - O processo contencioso tributário para apuração das infrações terá como peça básica:

I - o auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo da fiscalização;

II - a representação, se a falta for apurada pelo serviço interno da fiscalização.

Parágrafo único - A peça básica obedecerá às exigências e requisitos previstos no Regulamento.

Seção I

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 104 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura de termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para a sua apresentação;

III - com a lavratura de auto de infração ou de representação;

IV - com qualquer outro ato escrito de servidor fazendário, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apura-

das no decorrer da ação fiscal, e somente abrange os atos que lhe forem anteriores.

§ 2º - Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo estabelecido no Regulamento.

Art. 105 - A lavratura de auto de infração ou de representação é de competência dos Agentes Fiscais da Fazenda Estadual, com exercício nas repartições fiscais, conforme as infrações sejam apuradas nos serviços externo ou interno de fiscalização, na forma do Regulamento.

§ 1º - As incorreções ou omissões não acarretam a nulidade do processo, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2º - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser extensiva aos funcionários da Secretaria das Finanças, para isto credenciados de acordo com o que dispuser o Regulamento.

Art. 106 - O sujeito passivo terá ciência da lavratura do auto ou da representação:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recepção (AR), quando, a critério do autor do procedimento fiscal, tiver havido obstáculo à ciência na forma do inciso anterior;

III - por edital, afixado na repartição preparadora ou publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A assinatura e o recebimento da peça fiscal não implicam em confissão da falta arguida.

Art. 107 - A não autuação, por desídia, conivência ou má fé dos servidores de que trata o artigo 105 desta Lei, de contribuinte infrator da legislação tributária, configura a responsabilidade administrativa, prevista nos artigos 259 e 260 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

Seção II

DO PREPARO

Art. 108 - O preparo dos processos será atribuído à Recebedoria ou Coletoria da localidade em que ocorrer a sua instauração, compreendendo:

I - a intimação para apresentação de reclamação ou de documentos;

II - a "vista" do processo aos acusados e aos au-

tores do procedimento;

III - o recebimento das petições de reclamação e de recurso e a anexação destas ao processo;

IV - a determinação de diligências ou exames e o cumprimento dos ordenados pelas autoridades julgadoras;

V - o encaminhamento do processo às autoridades julgadoras.

Art. 109 - O recebimento e organização do processo, bem como a intimação para apresentação de reclamação e de recurso e demais atos necessários a sua tramitação, serão processados na forma estabelecida no Regulamento.

Seção III DAS DILIGÊNCIAS

Art. 110 - Antes ou depois de apresentada defesa, havendo diligência ou exames a realizar, serão eles determinados pela repartição preparadora, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do acusado.

Art. 111 - A solicitação e concessão de exames ou diligências, bem como os prazos para realização dos mesmos serão disciplinados pelo Regulamento.

Seção IV DA DEFESA

Art. 112 - A defesa compreende qualquer manifestação do contribuinte com vistas a, dentro dos princípios legais, reclamar, impugnar ou opor embargos à concretização de exigência fiscal, mediante processo, inclusive o recurso.

Parágrafo único - Entende-se por reclamação a petição reclamatória contra o lançamento do crédito tributário.

Art. 113 - O prazo para apresentação de reclamação pelo autuado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do auto de infração.

Parágrafo único - A reclamação será entregue na repartição fazendária do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à ação fiscal, dando-se dela recibo ao interessado.

Art. 114 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na representação ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para defesa no mesmo processo.

6

Parágrafo único - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos, documentos, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 115 - Na reclamação, o contribuinte alegará por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando desde logo as que constarem de documentos.

Parágrafo único - No caso de impugnação parcial da exigência, a reclamação apenas produzirá os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que reconhecer devida até o término do respectivo prazo.

Art. 116 - Apresentada a reclamação, o funcionário que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, o seu encaminhamento à autoridade preparadora da respectiva circunscrição, que ordenará sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem.

Art. 117 - Ao autor do procedimento dar-se-á imediata vista dos autos, para oferecimento de contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O oferecimento de contestação poderá também ser cometido a outro funcionário fiscal, sempre que necessária tal providência.

§ 2º - O contribuinte ou seu representante terá "vista" do processo na repartição.

Art. 118 - Atendido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos, os autos serão encaminhados à autoridade preparadora que, se julgar necessário, poderá ordenar diligências, que se realizarão dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável até o termo final do período previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A instrução do processo tributário, no âmbito da repartição fazendária, deverá ter seu término no máximo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do termo inicial do prazo para defesa.

§ 2º - Em casos especiais e mediante despacho fundamentado, a autoridade preparadora poderá prorrogar, pela metade, o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 119 - Terminado o preparo, os autos serão imediatamente conclusos à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

Seção V

DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 120 - Findo o prazo da intimação, sem pagamento do

6

débito nem apresentação da reclamação, o funcionário responsável certificará o não recolhimento, providenciará a lavratura do termo de revelia e encaminhará os autos à autoridade preparadora, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 121 - O recurso apresentado intempestivamente será arquivado, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º - É facultado à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência do despacho que determinou o arquivamento do recurso, agravar ao Conselho de Recursos Fiscais, para reparação de erro na contagem do prazo de recurso.

§ 2º - O agravo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro de 5 (cinco) dias, contados da apresentação na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

Seção VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 122 - Recebidos e registrados na Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correção no prazo regulamentar, os autos serão distribuídos, pelo Coordenador, aos Julgadores Fiscais.

Art. 123 - A decisão de primeira instância será proferida nos prazos estabelecidos no Regulamento e conterà:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

Art. 124 - Proferida a decisão, será o processo devolvido à repartição preparadora, para que providencie as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 106 e incisos.

Parágrafo único - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

Seção VII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 125 - Das decisões contrárias aos contribuintes caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o interessado o declare em requerimento ou se

f

reconheça expressamente devedor.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, a parte não litigiosa.

Art. 126 - O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais e entregue na repartição preparadora do processo que, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas, o remeterá no prazo estabelecido no Regulamento.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo contribuinte.

Art. 127 - Se dentro do prazo legal, não for apresentada a petição de recurso, será feita declaração nesse sentido, na qual se mencionará o número de dias contados a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites legais, observado o prazo do § 1º do artigo 121.

Seção VIII

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 128 - Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, é obrigatório recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º - Será dispensada a interposição do recurso oficial quando:

I - a importância excluída não exceder do valor correspondente a dez UFR-PB vigente à data da decisão;

II - houver nos autos prova de recolhimento do tributo e/ou penalidades exigidos;

III - o cancelamento do feito fiscal tiver por fundamento disposição expressa em lei que importe em remissão do crédito tributário, ou anistia da pena discutida.

§ 2º - O recurso de ofício será manifestado mediante declaração na própria decisão, devendo o autor do procedimento ser ouvido sobre os fundamentos da sentença, na forma e prazo previstos no Regulamento.

Art. 129 - Sempre que, fora dos casos previstos no § 1º do artigo anterior, deixar de ser interposto recurso de ofício, cumpre ao funcionário que iniciou o processo ou seu substituto designado para contestar a reclamação, comunicar a omissão à autoridade imediatamente superior, a fim de que esta providencie saná-la.

Seção IX

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 130 - O julgamento em segunda instância, far-se-á pelo Conselho de Recursos Fiscais, cujas decisões são definitivas e irrecorríveis por parte do sujeito passivo.

Art. 131 - As decisões serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente, em matéria de voto, apenas o de qualidade.

Art. 132 - Será facultada a sustentação oral do recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Regimento Interno.

Art. 133 - O acórdão proferido substituirá, no que tiver sido objeto do recurso, a decisão recorrida.

Art. 134 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias à Fazenda Estadual, haverá recurso de ofício, para o Secretário das Finanças.

Art. 135 - Os acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no órgão da imprensa oficial do Estado.

Art. 136 - A intimação às partes, da decisão do Conselho de Recursos Fiscais far-se-á através da repartição preparadora do processo, de acordo com o disposto no artigo 106 e incisos.

Seção X

DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 137 - A instância especial é exercida pelo Secretário das Finanças, no julgamento de processos oriundos do Conselho de Recursos Fiscais, conforme dispõe o artigo 134.

Parágrafo único - Em casos de avocação, a instância especial supre as anteriores.

Art. 138 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho de Recursos Fiscais atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Seção XI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 139 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância;

III - de instância especial.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 140 - De todas as decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários, serão intimados os sujeitos passivos, fixando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento dos tributos e multas ou para delas recorrer, quando cabível essa providência.

Parágrafo único - A intimação será feita pela repartição preparadora do processo.

Art. 141 - Tornada definitiva a decisão, será o débito inscrito na Dívida Ativa e remetido para cobrança executiva.

Art. 142 - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa, ficando a cargo do sujeito passivo ou de terceiros, a que aproveite, o ônus de ilidi-la por prova inequívoca.

Art. 143 - No caso de apreensão de mercadorias a execução far-se-á pela venda do produto em leilão, na forma regulamentar.

Art. 144 - Executada a decisão, o processo considerar-se-á findo administrativamente.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Seção I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 145 - É assegurado aos contribuintes ou entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais o direito de formular consulta escrita para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento de aplicação da legislação tributária estadual, em relação a fato concreto de seu interesse ou de interesse geral da categoria, que legalmente representem.

Art. 146 - A consulta será formulada, mediante petição escrita, ao Diretor de Administração Tributária, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do consulente, devendo indicar, claramente, se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou ou não a ocorrência do fato gerador.

Art. 147 - As consultas serão decididas em primeira instância, pelo Diretor de Administração Tributária, que proferirá o despacho e o encaminhará à repartição preparadora do domicílio do consu-

lente, onde este será cientificado pessoalmente, por correspondência com aviso de recepção ou por edital.

Art. 148 - Das decisões proferidas em primeira instância, caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais:

I - de ofício, no despacho decisório, quando a decisão for favorável ao consulente;

II - voluntário, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados, da data em que o consulente tomou ciência da decisão.

Art. 149 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, quando favoráveis ao consulente, haverá recurso de ofício ao Secretário das Finanças.

Art. 150 - O consulente adotará o entendimento da solução dada à consulta, a partir da data da ciência, salvo o direito de recurso.

Art. 151 - A consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, em relação à espécie consultada, para efeito do disposto no artigo 90, exceto quando:

I - formulada em desacordo com os artigos 145 e 146;

II - não descrever com fidelidade e em toda sua extensão o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início do procedimento fiscal;

IV - seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposições claramente expressas na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva, passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da consulta;

V - se tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior formulada pelo mesmo contribuinte;

VI - versar sobre espécie já decidida por solução com efeito normativo e adotada em Resolução.

§ 1º - Proferido o despacho de solução à consulta e cientificado o consulente, desaparece a espontaneidade prevista neste artigo.

§ 2º - A adoção da solução dada à consulta não exige o consulente das sanções cabíveis, se já houver se consumado o ilícito tributário à data de sua protocolização na repartição competente.

f

Seção II

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 152 - A concessão de restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento ao Secretário das Finanças, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares, contendo:

- I - qualificação do requerente;
- II - indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado;
- III - certidão de existência ou inexistência de débito para com a Fazenda Estadual.

Art. 153 - A restituição far-se-á sempre que possível pelo sistema de autorização do registro do crédito correspondente, em livro próprio, na forma disposta no Regulamento.

Art. 154 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da extinção do crédito tributário nos casos de recolhimento indevido ou a maior, em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 155 - Prescreve em 2 (dois) anos, a ação anulatória de decisão administrativa que denegar restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Estadual.

Seção III

DO PROCESSO DE PARCELAMENTO

Art. 156 - A concessão de parcelamento de débitos fiscais depende de requerimento dirigido ao Secretário das Finanças, através da repartição preparadora do domicílio fiscal do interessado, sendo por ele despachado, após ouvida a Diretoria de Administração Tributária, e quando se tratar de débito ajuizado, a Procuradoria competente.

Parágrafo único - Em casos especiais, previstos no Regulamento, poderá o Secretário das Finanças delegar competência a outra autoridade administrativa, para a concessão de parcelamento de débitos fiscais.

Art. 157 - As exigências para solicitação de parcelamento de débitos fiscais, assim como as condições para deferimento do pedido serão estipuladas no Regulamento.

Seção IV

DOS PROCESSOS DE REGIMES ESPECIAIS

Art. 158 - Os regimes especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida no Regulamento.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária, o direito de ampla defesa nos processos contenciosos que versem sobre tributos e será exercida:

- I - pelo Secretário das Finanças;
- II - pelo Conselho de Recursos Fiscais;
- III - pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

Parágrafo único - O Secretário das Finanças detém a competência de instância especial, intervindo no julgamento de processos cujos recursos sejam interpostos de ofício, pelo Conselho de Recursos Fiscais, em virtude de decisões contrárias à Fazenda Estadual, sem prejuízo do instituto da avocação.

Seção II

DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 160 - Ao Conselho de Recursos Fiscais, com sede na Capital, órgão que representa paritariamente os contribuintes e a Fazenda Estadual, supervisionado pela Secretaria das Finanças, compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos contenciosos fiscais ou de consulta.

Art. 161 - O Conselho de Recursos Fiscais compor-se-á de 4 (quatro) membros, além do Presidente, denominados Conselheiros,

nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável a critério do Poder Executivo e escolhidos da seguinte forma:

I - o Presidente, dentre cidadãos de ilibada reputação e reconhecida competência intelectual, Bacharéis em Direito e integrantes da carreira de Agente Fiscal;

II - dois conselheiros indicados pelo Secretário das Finanças, dentre cidadãos com os requisitos do inciso anterior;

III - os demais, por indicação das Federações da Indústria e do Comércio, deste Estado, dentre Bacharéis em Direito de ilibada reputação, escolhidos em lista tríplice um para cada entidade representada.

§ 1º - Recusando a indicação o Chefe do Poder Executivo fixará prazo para apresentação de nova lista.

§ 2º - A cada Conselheiro corresponde um suplente adotados os mesmos critérios da indicação, escolha e nomeação.

Art. 162 - O Secretário das Finanças designará um Procurador da Fazenda para, sem prejuízo de suas funções, assessorar os trabalhos do Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 163 - A estrutura e funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais, serão estabelecidos no Regulamento que poderá autorizar a sua divisão em Turmas de Julgamento, mediante convocação de suplentes.

Seção III

DA COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 164 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, com sede em João Pessoa, funcionará junto à Secretaria das Finanças, com subordinação hierárquica, competindo-lhe julgar, em primeira instância administrativa, as questões tributárias, surgidas, em qualquer parte do território paraibano, entre os contribuintes e a Fazenda Estadual.

Art. 165 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, compor-se-á de oito membros, além do Coordenador, denominados Julgadores Fiscais, designados pelo Secretário das Finanças, escolhidos dentre Bacharéis em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, integrantes da carreira de Agente Fiscal.

Parágrafo único - A Coordenadoria referida neste artigo será assessorada por um auditor jurídico, Bacharel em Direito, da carreira de Agente Fiscal.

Art. 166 - A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais será chefiada por um Coordenador, nomeado pelo Governador do

Estado, mediante indicação do Secretário das Finanças, dentre Bacharéis em Direito, integrantes da carreira de Agente Fiscal.

Art. 167 - A estrutura e funcionamento da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais serão estabelecidos no Regulamento.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 168 - A fiscalização tributária compete à Secretaria das Finanças, através dos órgãos próprios e de seus funcionários para isso credenciados, assim como às autoridades judiciárias, policiais e administrativas, expressamente nomeadas em lei.

Art. 169 - As autoridades fiscalizadoras poderão requisitar o auxílio policial quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 170 - Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade fiscalizadora todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros:

- I - os contribuintes e todas as pessoas físicas ou jurídicas que tomarem parte em operações sujeitas a tributação;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça;
- III - os servidores do Estado;
- IV - as empresas de transporte e os condutores de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias;
- V - os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os bancos, as instituições financeiras e os estabelecimentos de crédito em geral;
- VIII - as empresas de administração de bens;
- IX - as companhias de armazéns gerais;
- X - todos os que, embora não contribuintes do ICMS, prestem serviços a comerciantes, industriais e produtores;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - No caso do inciso VII, deste artigo, a intimação será sempre antecipada de instauração de Processo Administrativo Tributário, com a autuação dos documentos indicativos de sone-

gação fiscal, a fim de serem apuradas as responsabilidades tributárias, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 171 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvados os casos de mútua assistência entre a Fazenda Pública e os de requisição regular de autoridade judiciária.

Art. 172 - Os livros e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário, são de exibição obrigatória ao fisco, quando solicitados.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 173 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Art. 174 - Interpreta-se a legislação tributária definidora de penalidades de maneira favorável ao acusado, desde que haja dúvida quanto a:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou natureza ou extensão de seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Art. 175 - Os infratores serão punidos com as seguintes penas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - sujeição a sistemas especiais de controle, fiscalização e recolhimento do tributo;

III - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 176 - O direito de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Art. 177 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do lançamento.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela reclamação ou impugnação do lançamento por parte do sujeito passivo ou por quem a ele aproveite, recomeçando a correr a partir da ciência da decisão irrecurável na órbita administrativa ou do decurso do prazo recursal, quando este não tenha sido interposto;

II - pela citação pessoal feita ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 178 - A responsabilidade por infração à obrigação tributária exclui-se pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, relacionados com o período em que foi cometida a infração.

CAPÍTULO V

DAS FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Art. 179 - O Poder Executivo, através de decreto que indicará a autoridade competente, poderá autorizar a realização de compensação, transação, concessão de anistia, remissão, moratória e ampliação do prazo de recolhimento de tributo, observadas, relativamente ao Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), as condições gerais definidas em convênios celebrados e ratificados pelos Estados e Distrito Federal, na forma prevista na legislação federal.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Art. 180 - A prova de quitação de tributo será feita me diante apresentação de certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de atividade e que indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 181 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 182 - A certidão negativa será exigida nos seguintes casos:

I - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagos indevidamente;

II - pedido de incentivos fiscais;

III - transação de qualquer natureza com órgãos públicos ou autárquicos estaduais;

IV - recebimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;

V - inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VI - registro ou baixa na Junta Comercial do Estado;

VII - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza;

VIII - na transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens e direitos.

Art. 183 - O funcionário que proceder à expedição indevida de certidão negativa de débito incorrerá em falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 184 - As importâncias fixas ou correspondentes a

taxas, multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figurará na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Parágrafo único - A UFR-PB será atualizada por ato da autoridade indicada no Regulamento, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária, fixado na forma do artigo 2º da Lei Federal nº 6.505, de 29 de abril de 1975.

Art. 185 - O Poder Executivo decretará até o dia 31 de janeiro de cada ano a incorporação à legislação tributária, de todas as normas gerais de direito tributário que vierem a ser reguladas por atos de competência da União, de cumprimento obrigatório para os Estados, bem como as disposições constantes de convênios, protocolos e ajustes, celebrados e ratificados com base na legislação federal.

Art. 186 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único - Enquanto não forem baixados os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor, no que não colidirem com esta Lei, o atual Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 12.300, de 15 de dezembro de 1987 e os demais atos normativos que o complementam.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 188 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 1989; 101º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 04 Sob No 04/89
EM 18/01/89

Publicado no Diário do p
Legislativo do Dia 19/01/89
de 9
19/01/89

SECRETÁRIO

... que a presente proposição
constou da pauta durante 5 dias
EM 23/01/89

1º SECRETÁRIO

A Coordenação das Comissões
Técnicas.

EM / / 19

À Comissão de Constituição, Legisla-
ção e Justiça.

[Handwritten signatures and marks]

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 04 Sob No 04/89
EM, 18/01/1989

Publicado no Diário do p
Legislativo do Dia 19/01/89
de 9
19/01/1989

SECRETÁRIO

... que a presente proposição
constou da pauta durante 5 dias
Em 23/01/89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadora das Comissões
Técnicas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas

EM, _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadora da
Área Legislativa.